

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/977

(Processo Eletrônico nº 19957.000250/2017-25)

Reg. Col. nº 0801/17

Acusados: Diego Curcino Figueiredo Santos

Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli

Gustavo Alexandre Krause Canossa da Costa

Assunto: Apurar as responsabilidades de Diego Curcino Figueiredo Santos e Wall

Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli, por infração ao disposto nos artigos 13, VI, e 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011 e de Gustavo Alexandre Krause Canossa por infração ao disposto no artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 3º da Instrução

CVM nº 497/2011

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Voto

I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos (i) se Gustavo¹ exerceu a atividade de agente autônomo de investimento sem estar autorizado pela CVM, em infração ao artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e ao artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011; (ii) se Diego e Wall Trader, que possuíam registro junto à Autarquia, delegaram a Gustavo a execução dessas atividades, em infração ao disposto no artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; bem como (iii) se Diego e Wall Trader permitiram o acesso de pessoa não autorizada (Gustavo) aos dados sigilosos de seus clientes, em infração ao artigo 10, parágrafo único, II, da mesma Instrução.

 $^{^{1}}$ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

II. PRELIMINAR

2. Primeiramente, entendo que o argumento de inépcia da peça acusatória por suposta falta de indicação do período das infrações administrativas deve ser afastado, uma vez que o termo de acusação indicou que as infrações narradas teriam sido realizadas durante a vigência do contrato mantido entre Wall Trader e a corretora, ou seja, entre a celebração do mencionado pacto em 04.06.2016 e sua extinção em 20.12.2016.

III. GUSTAVO

- 3. Passo à acusação de que Gustavo exerceu a atividade de agente autônomo de investimento sem autorização prévia da CVM. Referida atividade é atualmente regulamentada pela Instrução CVM nº 497/2011, que elenca em seu artigo 1º as atividades desempenhadas pelos agentes autônomos de investimentos:
 - Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:
 - I prospecção e captação de clientes;
 - II recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
 - III prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.
 - Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.
- 4. No caso em tela, existe farto conjunto probatório confirmando que Gustavo atuou na prospecção de clientes para instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (inciso I), apresentando-se ao mercado como agente autônomo de investimento regularmente habilitado.
- 5. O próprio acusado, no contato mantido com a CVM, afirmou: "gostaria de relatar que não tenho certificação de AAI [agente autônomo de investimento], mas exercia a atividade no escritório Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli (...) mesmo sem estar licenciado, eu exercia a atividade de AAI tendo livre acesso ao [sistema da



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

corretora], enviando e recebendo ordens, captando clientes" (doc. 0192467).

- 6. No mesmo sentido, há nos autos cópias de dois e-mails que tratam da abertura de contas de clientes junto à corretora em 11.07.2016 e 28.06.2016² e que foram enviados por Gustavo como "sócio diretor da Suprema Investimentos". As provas dos autos levam a crer que se trata da Suprema Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., pessoa jurídica cujo cadastro junto à CVM encontrava-se cancelado a pedido desde 10.06.2016, antes das mencionadas mensagens. O site na internet da Suprema Investimentos, registrado no nome de Gustavo, apresentava a empresa como "empresa do mercado financeiro" e faz menção a investimentos em renda fixa, fundos de investimento, ações e contratos futuros³.
- 7. Dessa forma, entendo que Gustavo exerceu a atividade de agente autônomo de investimento sem estar autorizado pela CVM, em violação ao artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e ao artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011.

IV. DIEGO E WALL TRADER

- 8. No que se refere à suposta delegação de atividades de agentes autônomos de investimentos por parte de Diego e Wall Trader, entendo que a irregularidade restou robustamente comprovada.
- 9. Com efeito, as provas supramencionadas vão no sentido de que Gustavo, que atuava por meio da "Suprema Investimentos", prospectava clientes e estes abriam contas junto à corretora por meio da Wall Trader. A atividade de prospecção de clientes estava prevista no "contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários" mantido entre a Wall Trader e a corretora (doc. 0208830).
- 10. Nesse aspecto, entendo que o argumento de que "não existe e-mail assinado ou enviado pelos Defendentes, bem como desconhecem os títulos deste e-mail e seus recebimentos, sendo que tais poderiam ter sido facilmente editados" deve ser afastado e o respectivo pedido de realização de perícia deve ser indeferido.
- 11. Com efeito, as correspondências eletrônicas a respeito de abertura de contas de clientes enviadas por Gustavo foram encaminhadas para o endereço de e-mail pertencente a

² Doc. SEI nº 0201069.

³ Docs. SEI nº 0201069, 0209226 e 0209256.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <u>www.cvm.gov.br</u>

Diego que era, inclusive, cadastrado junto à corretora⁴. A titularidade do endereço sequer restou controvertida. Além disso, é da regra de experiência comum que os e-mails chegam ao seu destinatário e existem nos autos outros elementos que corroboram o conteúdo das mensagens enviadas. Entre eles, o documento anexo à mensagem de 11.07.2016, que continha ficha cadastral para abertura de conta preenchida e assinada na mesma data⁵. Também corroboram as mensagens eletrônicas os demais documentos encaminhados por Gustavo, todos relacionados à rotina de atendimento de clientes e ao funcionamento da Wall Trader.

- 12. Dessa forma, entendo que os e-mails são compatíveis com a versão dos fatos apresentada pelo denunciante e o fato de não haver qualquer evidência que possa corroborar a versão de Diego me levam a concluir que não há razões para duvidar da veracidade das mensagens apresentadas e utilizadas pela Acusação.
- 13. No que se refere à imputação de que Diego e Wall Trader teriam permitido o acesso de pessoa não autorizada (Gustavo) aos dados sigilosos de seus clientes, entendo que a infração administração também restou robustamente comprovada.
- 14. Inicialmente, vale frisar que as operações no mercado de valores mobiliários, bem com as operações ativas e passivas de instituições financeiras são protegidas por sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/2001.
- 15. No caso dos autos há diversos documentos entregues à CVM por Gustavo que demonstram que ele obteve acesso amplo a informações sigilosas de clientes que Diego e Wall Trader obtiveram em decorrência de suas atividades, tais como fichas de cadastro de clientes⁶, lista de clientes contendo dados pessoais e saldos de investimentos⁷, posição de investimentos de clientes⁸, relatórios de valores pagos a título de rebate de corretagem⁹, telas de sistema da corretora contendo dados financeiros de aplicações de clientes¹⁰ e dados de

⁴ Doc. SEI 0201062.

⁵ Docs. SEI 0200958 e 0201069 (fl. 1).

⁶ Docs. SEI n° 0200958 e 0201068.

⁷ Docs. SEI nº 0224941, 0224944, 0200982, 0224947, 0224960 e 0224972.

⁸ Docs. SEI nº 0201084 e 0201099.

⁹ Docs. SEI nº 0200989, 0200991, 0200992, 0201063, 0201064, 0201065 e 0201066.

¹⁰ Doc. SEI n° 0201075.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

usuário e senha de Diego para acesso ao sistema da corretora¹¹.

- 16. Os mencionados documentos estavam submetidos a diferentes formas de controle de acesso e, além disso, o fato de Gustavo ter voluntariamente encaminhado as informações para a CVM demonstra que é inverossímil que ele as tenha obtido "de maneiras obscuras e ilícitas, sem consentimentos dos Defendentes", como querem fazer crer Diego e Wall Trader.
- 17. Vale ressaltar que o acesso de Gustavo aos documentos mencionados foi também objeto de apuração da corretora, que questionou a Wall Trader e esta, em resposta, apesar de negar as acusações, não foi capaz de esclarecer os motivos pelo qual Gustavo possuía tais documentos¹².
- 18. Além disso, a própria defesa conjunta apresentada alega que Gustavo e Diego mantiveram tratativas para combinar as atividades da Wall Trader e da Suprema Investimentos, o que se mostra compatível com a tese acusatória de que Diego permitiu o acesso de Gustavo a informações sigilosas de clientes, em violação ao artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.
- 19. Ante ao exposto, entendo que Diego e Wall Trader infringiram a norma contida no artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.

III. DOSIMETRIA

- 20. Começo assinalando que o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoa não autorizada, a delegação a terceiros da execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado e a falta de zelo pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função de agente autônomo de investimentos são infrações consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do artigo 23, I e III, da Instrução nº 497/2011¹³.
- 21. No que se refere à infração realizada por Gustavo, qual seja, a de ter exercido atividade de agente autônomo de investimento sem ter o registro obrigatório na CVM,

_

¹¹ Docs. SEI nº 0200959 e 0201062.

¹² Doc. SEI nº 0208793.

¹³ Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; (...) III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <u>www.cvm.gov.br</u>

entendo estarem presentes três atenuantes: (i) os bons antecedentes do acusado; (ii) o curto período da prática da infração (apenas em parte do 2º semestre de 2016); e (iii) a confissão. Por isso, fixo sua penalidade com sendo a de multa no valor de R\$150.000,00¹⁴.

- 22. Quanto à infração de delegação irregular de atividades levada a cabo por Diego e pela Wall Trader, entendo estarem presentes as atenuantes de bons antecedentes dos acusados e o curto período da prática da infração (apenas em parte do 2º semestre de 2016). Fixo para Diego a penalidade de multa no valor de R\$175.000,00¹⁵ e para Wall Trader a penalidade de multa em igual valor.
- 23. No que se refere à infração de falta de zelo quanto aos dados sigilosos de clientes devo frisar a sua gravidade. Quando um investidor se torna cliente de algum participante do sistema de distribuição de valores mobiliários, ele confia que será conferido o devido tratamento aos seus dados e que, por óbvio, sejam eles armazenados de forma segura e mantidos longe do acesso de terceiros não autorizados. Pesa contra os dois acusados, ainda, a elevada quantidade de clientes afetados, grande parte dos quais teve suas informações violadas. Por outro lado, contam como atenuantes os bons antecedentes de ambos. Assim, fixo para Diego a penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 e para Wall Trader a penalidade de multa em igual valor.
- 24. Diante do exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto:
 - i. Quanto a **Gustavo Alexandre Krause Canossa da Costa**, pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pela prática de atividade de agente autônomo de investimento sem ter o registro obrigatório na CVM, em infração ao disposto no artigo 16, III, da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 497/2011;
 - ii. Quanto a Diego Curcino Figueiredo Santos:
 - a. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) por ter delegado a terceiros a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do

¹⁴ Os seguintes julgados foram levados em consideração como parâmetro da dosimetria, respeitando-se as peculiaridades de cada caso: PAS CVM nº SP2014/014, j. em 12.09.2017, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº 06/2009, j. em 22.03.2011, Dir. Rel. Eli Loria; PAS CVM nº RJ2007/4414, j. em 16/08/2011, Dir. Rel. Alexsandro Broedel; PAS CVM nº 07/06/2011, j. em 07/06/2011, Dir. Rel. Eli Loria.

¹⁵ Idem.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratado, em infração ao artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; e
- b. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ter fornecido dados sigilosos de clientes a pessoa não autorizada, em infração ao disposto no artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011;

iii. Quanto a Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli:

- a. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) por ter delegado a terceiros a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratado, em infração ao artigo 13, VI, da Instrução CVM nº 497/2011; e
- b. pela condenação à penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ter fornecido dados sigilosos de clientes a pessoa não autorizada, em infração ao disposto no artigo 10, parágrafo único, II, da Instrução CVM nº 497/2011.
- 25. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em complemento ao OFÍCIO/nº 16/2017/CVM/SGE e ao OFÍCIO/nº 37/2017/CVM/SGE, para as providências que julgar cabíveis.

É o voto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator